

Convocações

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados
Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa n.º 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se na próxima terça-feira, 31 de março, às 14 horas e 30 minutos, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

1- Projeto de decreto legislativo nº 5/2020 - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

Asssembleia Legislativa, em 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados
Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa n.º 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se na próxima terça-feira, 31 de março, 10 minutos após o término da primeira sessão, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

1- Projeto de decreto legislativo nº 5/2020 - Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

Asssembleia Legislativa, em 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.493, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Caberá ao Tribunal de Contas do Estado o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 3º - Sem prejuízo do exercício, pelas Comissões da Assembleia Legislativa, das competências que lhes confere o Regimento Interno, fica criado Grupo de Trabalho, composto por 6 (seis) Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na qualidade de membros efetivos, e igual número de substitutos, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas pertinentes à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único - Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa regulamentar as atribuições e o funcionamento do Grupo de Trabalho, bem como designar os respectivos membros.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.494, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, objeto do Decreto Municipal nº 59.291, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Atos

ATO DO PRESIDENTE Nº 31, DE 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, observado o disposto no Ato da Mesa n.º 4, de 24 de março de 2020, e à vista, além dos pressupostos e circunstâncias expostos nos considerandos do Ato n.º 29, de 25 de março de 2020, desta Presidência, da necessidade de estabelecer regras visando a possibilitar, no contexto das atividades parlamentares desenvolvidas em ambiente virtual, a prática dos atos do processo legislativo pertinentes à apresentação de emendas, bem como à de requerimentos de método de votação e destaque, conforme previsto no artigo 6º do citado Ato da Mesa, DECIDE:

Artigo 1º - O Ato do Presidente nº 29, de 25 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - As proposições que, nos termos regimentais, admitirem o oferecimento de emendas na fase de Pauta, poderão recebê-las, observando-se o seguinte:

I - a proposição permanecerá em Pauta:

a) por 3 (três) dias úteis, se a tramitação for em regime de urgência ou de prioridade;

b) por 5 (cinco) dias úteis, se em regime de tramitação ordinária;

II - a apresentação de emenda dar-se-á, exclusivamente, por meio de envio de e-mail para o endereço institucional da Secretaria Geral Parlamentar (sgp@al.sp.gov.br), conforme previsto no artigo 6º do Ato da Mesa n.º 4, de 24 de março de 2020;

III - somente serão consideradas as emendas apresentadas através de e-mails recebidos no período das 9h (nove horas) às 19h (dezenove horas) dos dias em que a proposição figurar em Pauta;

IV - o texto da emenda deverá ser enviado, preferencialmente, em arquivo formato .doc ou .docx, anexado ao e-mail.

§ 1º - As Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados deverão proceder ao envio das emendas a partir dos respectivos e-mails institucionais, acessíveis remotamente pela internet (https://correio.al.sp.gov.br/verse).

§ 2º - Somente se, em decorrência de eventuais problemas técnicos, não for possível às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados proceder da forma prevista no § 1º deste artigo, admitir-se-á a apresentação de emendas por meio de mensagem remetida a partir de outras contas de e-mail. (NR)

Artigo 1º-B - As proposições que admitirem o oferecimento de emendas na fase de que trata o artigo 175, inciso II, do Regimento Interno, poderão recebê-las, observando-se, além do

disposto nos incisos II e IV do artigo 1º-A, e nos respectivos §§ 1º e 2º, o seguinte:

I - a apresentação de emenda somente poderá ocorrer no momento processual previsto no inciso II do artigo 175 do Regimento Interno;

II - no curso da sessão, e previamente ao momento mencionado no inciso I deste artigo, o Parlamentar que pretender apresentar emenda deverá comunicá-lo ao Presidente;

III - recebido o texto da emenda, o Presidente o enviará digitalmente, pelos meios hábeis, para todas as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados presentes no recinto virtual;

IV - consumado o envio, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, ao fim dos quais indagará às Senhoras Deputadas e Senhores Deputados se desejam manifestar apoioamento à emenda;

V - verificada a existência de apoioamento em número correspondente ao mínimo exigido no inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, o Presidente receberá a emenda, adotando-se as providências regimentais pertinentes.

Parágrafo único - A manifestação a que se refere o inciso IV deste artigo será verbal, e equivalerá, para todos os fins regimentais, à subscrição da emenda. (NR)

Artigo 1º-C - As proposições que admitirem, nos termos regimentais, o oferecimento de emenda aglutinativa, poderão recebê-la, observando-se, na forma de apresentação e de submissão ao conhecimento das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o disposto nos incisos II e IV do artigo 1º-A, e nos respectivos §§ 1º e 2º, bem como, no que couber, o disposto no artigo 1º-B. (NR)

Artigo 1º-D - Quando regimentalmente cabível, poderão ser apresentados requerimentos de método de votação e destaque, cuja apreciação dar-se-á com observância do seguinte:

I - recebido o requerimento, o Presidente procederá à respectiva leitura, ou, se entender mais conveniente para o bom andamento dos trabalhos, o enviará digitalmente, pelos meios hábeis, para todas as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados presentes no recinto virtual;

II - consumado o envio, e certificando-se de que todas as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados tomaram conhecimento do requerimento, o Presidente submetê-lo-á à votação;

III - quando for apresentado mais de um requerimento, a respectiva apreciação dar-se-á de forma conjunta, devendo as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, no momento oportuno, enunciar o requerimento por cuja aprovação estejam votando, ressalvado o direito de registrar abstenção;

IV - se, na hipótese do inciso III deste artigo, nenhum dos requerimentos obtiver maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, tendo por objeto apenas os dois requerimentos que tenham obtido o maior número de votos.

Parágrafo único - A apresentação dos requerimentos de que trata este artigo dar-se-á na forma estabelecida nos incisos II e IV do artigo 1º-A, bem como nos respectivos §§ 1º e 2º, para a apresentação de emendas. (NR)”

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa, em 30/03/2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Ordem do Dia

31 DE MARÇO DE 2020 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

Discussão e votação - Projeto de decreto legislativo nº 5, de 2020, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado. Parecer nº 122, de 2020, da Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Metropolitanos e Municipais e de Fiscalização e Controle, favorável.

31 DE MARÇO DE 2020 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

Discussão e votação - Projeto de decreto legislativo nº 5, de 2020, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado. Parecer nº 122, de 2020, da Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Metropolitanos e Municipais e de Fiscalização e Controle, favorável.

Expediente

30 DE MARÇO DE 2020

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2018

Mensagem A-nº 009/2020 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de março de 2020.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 538, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.863.

De iniciativa parlamentar, a proposição veda, no âmbito do Estado de São Paulo, a “divulgação ou compartilhamento de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza” (artigo 1º), estabelece as hipóteses excludentes de ilicitude administrativa (artigo 2º) e caracteriza o agente infrator (artigo 4º).

Ademais, a medida prevê as sanções administrativas cabíveis (artigo 3º), determinando a reversão das multas pecuniárias aplicadas ao “Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa”, cuja criação autoriza, estabelecendo que tais valores sejam empregados “em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização” (artigo 5º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, merecedores do meu apoio por sua finalidade de coibir a divulgação de informações ou notícias sabidamente falsas, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal adotou como critério de repartição das competências administrativas e legislativas entre os entes federados o denominado princípio da predominância do interesse, estipulando que à União compete desempenhar e disciplinar as matérias e questões em que predominam o interesse geral, aos Estados aquelas em que há preponderância do interesse regional e aos Municípios as que concernem ao interesse local. O Distrito Federal cumula, por expressa previsão do artigo 32, § 1º, as competências estaduais e municipais.

A vedação à “divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza” constitui tema de interesse geral, razão pela qual não se insere no âmbito legislativo dos Estados.

Nesse sentido, cabe recordar que a prática dos atos vedados pela proposta pode caracterizar ilícito civil, eleitoral e penal, matérias inseridas na competência legislativa privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Sumário

Este caderno, com 24 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	DEBATES	6
CONVOCAÇÕES	4	17 DE MARÇO DE 2020	6
DECRETOS LEGISLATIVOS	4	28ª SESSÃO ORDINÁRIA	6
ATOS	4	17 DE MARÇO DE 2020	12
ORDEM DO DIA	4	19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....	12
31 DE MARÇO DE 2020	4	17 DE MARÇO DE 2020	12
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	4	20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.....	12
EM AMBIENTE VIRTUAL	4	18 DE MARÇO DE 2020	12
31 DE MARÇO DE 2020	4	29ª SESSÃO ORDINÁRIA	12
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	4	19 DE MARÇO DE 2020	14
EM AMBIENTE VIRTUAL	4	30ª SESSÃO ORDINÁRIA	14
EXPEDIENTE	4	20 DE MARÇO DE 2020	17
30 DE MARÇO DE 2020	4	1ª REUNIÃO ORDINÁRIA	17
MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR.....	4	ATOS ADMINISTRATIVOS	17
PROJETOS DE LEI	5	TRIBUNAL DE CONTAS	19
MOÇÕES	5	BALANÇOS.....	20
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	5	COMUNICADOS.....	20
REQUERIMENTOS	6	DESPACHOS	20
INDICAÇÕES	6	SENTENÇAS	23
COMISSÕES.....	6	UNIDADES REGIONAIS.....	24
ATAS	6	ATOS ADMINISTRATIVOS	24

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente
Diretor Vice-Presidente
Diretora Administrativa e Financeira
Diretor Industrial
Diretor de Gestão de Negócios
Jornalista Responsável

redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filial

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473

Rua XV de Novembro 318 Centro

São Paulo SP CEP 01013-000